

BAASP _____ nº 2680

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5585 a 5592

Ementário _____ 1841 a 1844

Suplemento _____

Resolução nº 4, de 29/4/2010, do Superior Tribunal de Justiça - Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 1 a 3

Legislação Estadual e Municipal....3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ AASP MANIFESTA-SE CONTRA O PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81/2009

Atenta ao teor do Projeto de Lei da Câmara nº 81/2009, que apresenta aspectos de inconstitucionalidade e de inconveniência, a AASP deliberou oficializar aos Membros Titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, manifestando-se contra o mérito desse Projeto, que, se aprovado e sancio-

nado, acrescentará um parágrafo ao art. 54 da Lei Federal nº 9.099/1995 - abrindo uma exceção à regra da dispensa do pagamento inicial de custas e outras despesas processuais, em especial o custeio da diligência do Oficial de Justiça, o qual deverá ser suportado, antecipadamente, pela parte interessada.

Para esta Casa, essa cobrança geraria um aumento de custo para as partes, que, na maioria das vezes, não possuem recursos, dificultando o acesso à Justiça.

■ FAC-SÍMILE PARA TRANSMISSÃO DE PETIÇÕES NO TRT-15ª REGIÃO

A AASP deliberou oficializar ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no sentido de promover a parcial revogação da Portaria GP/VPJ nº 1/2010, para postergar o prazo de extinção da utilização de aparelhos de fac-símile pelo Tribunal para o recebimento de petições e documentos.

Para esta Entidade, estender o prazo de funcionamento do peticionamento via fac-símile visa à adequação dos Advogados à nova realidade virtual, pois nem todos contam com estrutura que lhes permita trabalhar exclusivamente com o meio digital.

■ LEI DA DEFENSORIA PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS

Visando ao reconhecimento de inconstitucionalidade material dos novos incisos V, VII, VIII, XI, XV, XVII, XVIII e XIX e do § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 -

Lei da Defensoria Pública -, com a nova redação que lhes foi dada pela Lei Complementar nº 132/2009, a AASP oficiou ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que, no uso do poder-dever conferido pelo inciso VII do art. 103 da CF, promova ação direta com o intuito de obter declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados.

Os motivos expostos pela AASP apontam os limites de atuação da Defensoria Pública, que tem uma missão constitucional claramente estabelecida no art. 134 da CF, da qual não pode se desviar ou dela extravasar.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 10 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Portaria nº 52/2010

Regulamenta o peticionamento eletrônico, a comunicação de atos processuais e o descarte dos documentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, conforme abaixo exposto:

Os requerimentos iniciais, as petições intermediárias e as demais peças processuais destinadas a todos os procedimentos eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça devem ser encaminhados, prioritariamente, pela rede mundial de computadores. A partir de 1º/8/2010, as partes e interessados cadastrados no sistema de processo eletrônico do CNJ, assim como os Magistrados, os Advogados, os Tribunais, órgãos e instituições públicas e as pessoas jurídicas em geral deverão encaminhar as peças de que trata o *caput* exclusivamente pela via eletrônica, vedado o encaminhamento de documentos físicos.

Para cumprimento do parágrafo anterior, o cadastramento no sistema de processo eletrônico será realizado na Seção de Protocolo do CNJ ou perante os Tribunais conveniados, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 11.419/2006.

A relação atualizada dos Tribunais conveniados permanecerá disponível no sítio eletrônico deste Conselho.

O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará nas suas dependências equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para encaminhamento quando apresentadas perante a Seção de Protocolo do CNJ peças processuais e documentos em meio físico.

A partir de 1º/8/2010, a Secretaria Processual do CNJ devolverá, sem autuação, as peças processuais e os documentos encaminhados em meio físico pelas pessoas mencionadas nesta Portaria.

As peças processuais e documentos a ser inseridos nos procedimentos eletrônicos deverão ser enviados exclusivamente em um dos seguintes formatos:

I - XML;

II - ODF;
III - RTF;
IV - PDF;
V - TXT;
VI - HTML;
VII - HTM;
VIII - JPG;
IX - MP3;
X - OGG;
XI - MP4; e
XII - AVI.

Os arquivos serão recebidos em tamanho unitário máximo de 3MB, facultado o desmembramento ilimitado dos documentos.

As peças processuais e os documentos passíveis de protocolo em meio físico perante o Conselho Nacional de Justiça serão digitalizados e mantidos à disposição dos interessados pelo prazo de 30 dias, para devolução com vistas ao cumprimento do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Decorrido o prazo, essas peças e documentos serão descartados.

As peças processuais e documentos com quantidade superior a 100 páginas poderão ser mantidos, simultaneamente, em meio físico e em meio digital, até decisão final a ser proferida nos autos do processo eletrônico, a critério do relator.

As peças processuais e os documentos em meio físico relativos a processos eletrônicos em tramitação no Conselho Nacional de Justiça na data da publicação desta Portaria ficarão por 30 dias à disposição dos interessados que desejem retirá-los e, após esse prazo, serão descartados.

A publicação desta Portaria torna desnecessária a intimação prévia dos interessados para a efetivação do descarte do mencionado artigo.

As comunicações de atos processuais nos procedimentos eletrônicos em tramitação no CNJ, quando des-

tinadas aos cadastrados no sistema, serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

As comunicações de atos processuais destinadas aos não cadastrados no sistema de processo eletrônico serão realizadas por via postal, com Aviso de Recebimento - AR -, na forma prevista no Regulamento Geral da Secretaria, salvo quando destinadas a Advogados não cadastrados, os quais serão intimados mediante publicação em Diário de Justiça Eletrônico disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça, na rede mundial de computadores no endereço www.cnj.jus.br.

Na hipótese anterior, os Magistrados, Advogados, órgãos e instituições públicas e as pessoas jurídicas em geral deverão ser advertidos da necessidade de cadastramento prévio no sistema, a fim de possibilitar a sua manifestação eletrônica nos autos, a teor do § 1º do art. 1º desta Portaria.

Nos casos urgentes, ou quando se evidenciar a tentativa de burla ao sistema, as intimações poderão ser realizadas por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo relator.

As intimações realizadas nas formas previstas nesta Portaria serão consideradas pessoais para todos os efeitos nos procedimentos em trâmite no âmbito do CNJ.

Os atos gerados no sistema eletrônico do CNJ serão registrados com a identificação do usuário, data e hora de sua realização.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 66, de 18/3/2008, e a Portaria nº 516, de 23/4/2009.

[DJe, CNJ, 26/4/2010, p. 2]

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 374

Agravo de instrumento - Representação processual - Regularidade - Procuração ou substabelecimento com cláusula limitativa de poderes ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do Advogado no feito.

(DJe, TST, 19/4/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 375

Auxílio-doença - Aposentadoria por invalidez - Suspensão do contrato de trabalho - Prescrição - Contagem.

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

(DJe, TST, 19/4/2010, p. 2)

Orientação Jurisprudencial nº 376

Contribuição previdenciária - Acordo homologado em Juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória - Incidência sobre o valor homologado.

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores en-

tre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

(DJe, TST, 19/4/2010, p. 3)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria da 1ª Instância

Comunicado SPI nº 17/2010

A Secretaria da 1ª Instância, por ordem da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça nos Autos do Processo nº 2010/38874,

Comunica:

Aos Diretores e demais serventuários das Unidades Judiciais que não deverá ser juntado nenhum documento ou petição aos autos sem que seja lavrado o respectivo termo de juntada, conforme previsão contida no item 84, Capítulo II, das NSCGJ, mesmo que tais peças não demandem contagem de prazo processual.

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/4/2010, p. 4)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Desde 6/5, até ulterior deliberação - Varas do Trabalho da 2ª Região - 1ª Instância (Paralisação dos serventuários - Portaria GP/CR nº 8/2010).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 11/5/2010, p. 573)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 18/5 - Guaíra e Piratininga.

• Dia 19/5 - Bertioga e Hortolândia.

• Dia 20/5 - Piedade.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/5/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• Dia 18/5 - Varas do Trabalho de Campo Limpo Paulista e de

Presidente Venceslau; 7ª, 8ª e 9ª Varas do Trabalho, Distribuidor e Central de Mandados de Guarulhos.

• Dia 19/5 - Varas do Trabalho de Dracena, de Itaquaquecetuba e de Poá.

• Dia 20/5 - Varas do Trabalho de Andradina e de Porto Ferreira e 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Suzano.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

• De 17 a 21/5 - 8ª Vara Federal de Campinas; 3ª Vara Federal de Presidente Prudente; 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto; 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo; 1ª Vara Federal de São Carlos; 17ª Vara Cível Federal, 7ª e 10ª Varas Criminais Federais e 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

• De 19 a 21/5 - Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - Papéis e site do escritório - Utilização de expressão que forneça falsa noção da existência de Sociedade de Advogados - Infração ao Estatuto da OAB e infração ética. A utilização de denominação composta pelo sobrenome dos Advogados seguida da expressão "Advogados" e, ademais, utilizando-se do chamado "&" comercial para identificar eventual sociedade de fato induz à existência de sociedade de Advogados registrada na OAB. Infração ao inciso II do art. 34 da OAB. Precedentes E-3.800/2009 e E-3.779/2009 (Processo nº E-3.852/2010 - v.u., em 25/3/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Eduardo Teixeira da Silveira).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 529ª Sessão de 25/3/2010.

Direito Administrativo

Administrativo - Mandado de Segurança visando à contratação e à disponibilização de intérprete na linguagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Concessão do amparo mandamental - Além de reconhecer a obrigação imposta pela Lei nº 10.098/2000 e pelo Decreto nº 5.626/2005, a Universidade impetrada deve disponibilizar ao impetrante intérprete da Libras, de modo a afastar prejuízo ao seu desempenho estudantil (TRF-4ª Região - 4ª T.; Ap/ReeNec nº 2008.70.00.017365-5-PR; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; j. 12/8/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2009

Valdemar Capeletti

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança visando à contratação e à disponibilização de intérprete em linguagem da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Segurança concedida.

A impetrada Apelou.

O Recurso foi respondido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

Sem revisão.

Valdemar Capeletti

Relator

■ VOTO

A sentença recorrida deve ser confirmada.

O impetrante alegou ser portador de deficiência auditiva grave que o impede de acompanhar satisfatoriamente o Curso de Tecnologia de Sistemas para Internet, frequentado desde 2006. Buscando o cumprimento da Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, ingressou com o Mandado de Segurança nº 2008.70.00.009462-7, extinto sem julgamento do mérito ante a notícia de que a Universidade havia contratado um intérprete de Libras. Entretanto, decorrido algum tempo, o intérprete deixou a Instituição, ficando o impetrante novamente desacompanhado.

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou informações reconhecendo a deficiência do impetrante, a necessidade de intérprete e a obrigação legal de fornecê-lo, bem como informando providências para concurso público e relatando que, no último concurso, em meados de 2008, não houve aprovados.

Transcrevo a fundamentação essencial da sentença apelada:

"... Posteriormente, ajuizou o impetrante a presente Ação Mandamental com exatamente o mesmo pedido do *mandamus* anterior.

No entanto, não obstante os pedidos sejam os mesmos e o primeiro Man-

dado de Segurança tenha sido extinto sem resolução de mérito, o fato é que para a interposição da presente Ação houve indicação de fato novo, qual seja, a ocorrência de contratação de intérprete pela Universidade ..., a qual, no entanto, ausentou-se após um mês, ressurgindo novamente o problema.

Isso posto, não há de se extinguir este Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, sob o argumento da autoridade impetrada de que desencadeou, novamente, outro concurso para contratação de intérprete.

O fato é que, não obstante reconhecer a obrigação legal imposta pela Lei nº 10.098/2000 e a determinação do Decreto-Lei nº 5.626/2005, a Universidade ... não disponibiliza ao autor, no momento, intérprete de Libras, prejudicando o seu desempenho estudantil, malgrado as outras providências que narrou nas informações.

Assim, com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que a Universidade deve se pautar pelo Princípio da Legalidade e que, embora a autoridade afirme a existência de concurso de seleção de profissional, no caso há de se garantir ao impetrante, por decisão judicial, um intérprete para auxiliá-lo, garantindo seu direito constitucional à educação.

Dispõe o art. 205 da CF:
'(...)

O direito à educação está, na CF/1988, entre os Direitos Fundamentais do Homem (JOSÉ AFONSO DA SILVA), pois que, nos termos do art. 205, é direito de todos. Por outra via, é igualmente dever do Estado, o qual tem o dever de prestação quanto ao direito social em tela. Assim, há de se dar a maior efetividade possível a esse direito fundamental, com

o qual devem estar em harmonia as normas infraconstitucionais, para que todos possam exercê-lo, principalmente os desfavorecidos que mais necessitam do Estado social. O direito constitucional à educação é norma plenamente eficaz, de aplicabilidade imediata, e exigível judicialmente.

(...)

Nesse contexto, a procedência do pedido do impetrante, haja vista a existência de uma situação irregular

e ilegal, isto é, a ausência de intérprete de Libras para auxiliá-lo em sua deficiência auditiva, um direito líquido e certo.”

Nada resta acrescentar para que se corrobore o amparo ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, Voto por negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

Valdemar Capeletti

Relator

Direito Civil

Apelação Cível - Demora no Registro do caminhão junto ao Detran - Desfazimento do negócio - Restituição de valores e perdas e danos - Sentença mantida - A controvérsia deve ser avaliada sob o prisma do CC. A empresa autora atua no ramo de compra e venda de caminhões, portanto não adquiriu o bem como destinatária final, não integrando a relação negocial na condição de consumidora. A existência de óbice para a regularização documental do caminhão mediante transferência junto ao órgão de trânsito restou comprovada tanto pela prova documental quanto pela testemunhal. A empresa autora tem direito à rescisão do contrato, o que, conseqüentemente, ocasiona a restituição dos danos materiais. É inegável o dever da ré de reparar pelos danos emergentes (benfeitorias) e lucros cessantes (desfazimento do negócio) sofridos pela autora, pois presentes os requisitos ensejadores da Responsabilidade Civil no caso em análise. Apelo desprovido (TJRS - 5ª Câm. Cível; ACi nº 70029871399-Carazinho-RS; Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho; j. 28/10/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do Signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente e Revisor) e Gelson Rolim Stocker.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2009

Romeu Marques Ribeiro Filho

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Romeu Marques Ribeiro Filho (Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto por D. V. Ltda. contra sentença proferida nos Autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Perdas e Danos movida por H. C. Ltda., que julgou procedente a Ação.

A sentença condenou a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 24.938,63, a título de danos materiais, e a importância de R\$ 24.624,00, a título de lucros cessantes, valores a serem corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde o trânsito em julgado da Decisão, acrescidos de juros

de mora, a contar da citação. Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 137/146), a requerida aduz inexistir conduta e nexos causal a ensejar a sua responsabilização, tendo sido reconhecido, na própria sentença, que a origem dos problemas relacionados à documentação do veículo reside na suspeita de clonagem praticada por terceiros.

Relata que o autor contribuiu para os problemas alegados, uma vez que deixou de transferir a propriedade do mesmo para o seu nome tão logo adquiriu o caminhão. Alega não ter

incurrido na prática de qualquer ato ilícito e que nada deve ser alcançado ao autor pelo alegado vício. Postula o provimento do Recurso e o afastamento da condenação e, alternativamente, a redução da condenação.

Contra-arrazoado o Recurso (fls. 152/154), o autor pugna pelo seu desprovimento.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

■ VOTOS

Desembargador Romeu Marques Ribeiro Filho (Relator): o autor ingressou com Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Perdas e Danos, em face da existência de problemas na documentação do caminhão adquirido do réu em 14/9/2004.

A decisão prolatada pelo Magistrado de 1º Grau bem apreciou a matéria pelos fatos e fundamentos. A fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos exarados na decisão, que a seguir transcrevo:

“Esclareço, *ab initio*, que o CDC não se aplica ao caso dos Autos, uma vez que o negócio jurídico entabulado entre as partes não revela uma relação de consumo. Isso porque a empresa autora, como informado na própria Inicial, atua no ramo de ‘compra e venda de caminhões’, o que significa dizer que não adquiriu o bem como destinatária final e, assim sendo, não integrou a relação negocial na condição de consumidora (art. 2º, CDC).

Portanto, a controvérsia deve ser avaliada sob o prisma do CC.

Remontando o cenário fático que

precedeu esta Ação, observo que a autora adquiriu da ré um caminhão, modelo ..., ano 1998, placa ..., pelo valor de R\$ 135.000,00, sendo que, ao proceder à transferência do veículo para terceira pessoa, W. J. L. ME, tal não foi possível em virtude da suspeita de clonagem do caminhão pelo Detran-RS, o que passou a ser apurado mediante expediente próprio.

Em razão disso, a pedido do comprador, a autora desfez o negócio jurídico de compra e venda entabulado com o terceiro (W. J. L. ME) e, por via de consequência, devolveu o caminhão à ré, pleiteando a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos e a indenização pelas reformas realizadas no veículo.

Pois bem. Os problemas referentes à transferência do veículo junto ao órgão de trânsito estão provados. Os documentos de fls. 09 e 44/46 deixam nítida essa situação, o que também vem demonstrado pelos depoimentos das testemunhas R. J. B. (fls. 86) e L. C. (fls. 113), os quais confirmam a existência do óbice para a regularização documental do caminhão em virtude da suspeita de existência de outro veículo com os mesmos números de chassi e placa no Estado do Paraná.

Entendo que esse contexto é suficiente para ensejar a rescisão contratual, afinal, o comprador, ao adquirir o veículo, tem o direito de recebê-lo livre e desembaraçado, sendo responsabilidade do alienante eventuais vícios nele existentes. Tanto é verdade que o art. 447 do CC regula expressamente a responsabilidade pela evicção, por exemplo.”

No presente caso, resta comprovado que cabe à requerida a restituição dos valores despendidos pela parte autora.

“Não se pode exigir que o adquirente fique indefinidamente à espera de uma solução definitiva da questão a ser apresentada pelo órgão de trânsito, pois, ao comprar o veículo, tem a legítima expectativa de usar, gozar e dispor do bem imediatamente e da forma que melhor lhe aprouver. Com isso, independentemente do desfecho da averiguação da suspeita antes referida, o alienante deve arcar com as consequências da impossibilidade, mesmo que circunstancial, de regularização do veículo junto ao Detran-RS.

A possibilidade de transferência registral do veículo, ressaltado, é uma obrigação ínsita à espécie de negócio jurídico firmada entre os litigantes. O alienante sabe que, além da tradição do bem, deve proporcionar seu registro junto ao órgão próprio, somente assim perfectibilizando-se a avença. Nesse raciocínio, se o registro do veículo inviabilizou-se, fica evidente que não houve cumprimento integral do contrato pelo alienante, já que este é responsável pela higidez documental do bem, o que autoriza, por conseguinte, o desfazimento da relação contratual, em face do inadimplemento.”

Nesse sentido, aliás, decidiu o TJRS:

“Apelação Cível. Direito privado não especificado. Posse e propriedade de bens móveis. Ação de Rescisão de Contrato c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais. O autor ajuizou a presente demanda objetivando a rescisão do contrato entabulado com os réus, e a condenação desses ao pagamento de Indenização a título de Danos Materiais e Morais. Comprovada a existência de vício oculto no produto adquirido por parte do demandante. Os elementos de prova carreados aos Autos apontam

no sentido de não ter o requerente logrado efetivar a regularização da situação do veículo junto ao órgão competente, mediante a transferência de propriedade desse, em razão de suspeita de adulteração do chassi. Autorizada a rescisão do contrato entabulado, bem como configurado o dever de indenizar dos réus. Os danos patrimoniais, no caso em tela, consistem nas despesas havidas com a aquisição e liberação do veículo e com o pagamento dos impostos a ele atrelados. Os danos de ordem moral, na espécie em comento, dispensam comprovação da extensão dos danos, sendo esses evidenciados pelas circunstâncias do fato. Para a indenização por danos morais, basta a prova do fato delituoso e do nexo de causalidade com o que, *ipso facto*, se tem o prejuízo, à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras da experiência comum. Qualifica-o a doutrina com o dano *in re ipsa*. O *quantum* da indenização por danos morais é fixado pelo Juiz, mediante a soma das circunstâncias que possa extrair dos Autos. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, pois adequada ao caso concreto e aos parâmetros deste Colegiado. Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M, ambos a contar da data do Acórdão. Orientação deste Colegiado. Precedentes do STJ. Apelo provido. Unânime” (ACi nº 70024326365; 9ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira; j. 4/6/2008) (grifei).

Nota-se, outrossim, que não há culpa do Detran-RS pelo ocorrido. Este, no uso de suas atribuições, apenas buscou esclarecer a fundada suspeita que pairava sobre a origem do veículo. A demora na resolução

disso, portanto, era inevitável. Além disso, a ré não comprovou que o órgão de trânsito estadual equivocou-se ou agiu arbitrariamente ao obstaculizar a transferência registral do veículo e aguardar a solução da investigação, ônus probatório que lhe cabia (art. 333, inciso II, do CPC). Não há que se falar, portanto, em culpa de terceiro.

Nesse ritmo, entendo que a empresa autora tem direito à rescisão do contrato, o que, conseqüentemente, ocasiona a restituição das coisas ao estado anterior.

Primeiramente, é indubitável o direito da autora à devolução do valor pago pela aquisição do caminhão, qual seja, R\$ 135.000,00. Nesse particular, observo que a autora até já devolveu o veículo para a ré, sendo que esta, por sua vez, alienou-o para terceiro, depositando o valor mencionado nos Autos (fls. 93).

Não fosse pelo direito à rescisão contratual ora reconhecido, a autora teria igualmente direito à devolução desse valor por uma questão basilar de justiça, afinal, atualmente, está sem o veículo e sem o dinheiro empregado para sua compra. Admitir entendimento contrário, aliás, seria cancelar o enriquecimento injustificado da ré.

Quanto aos danos materiais sofridos pelo inadimplemento contratual, também assiste razão à empresa autora. A prova testemunhal confirma que a autora realizou benfeitorias no veículo e que ela deixou de auferir lucros significativos pelo desfazimento de um contrato de compra e venda já acertado com terceiro, o que se deu em decorrência dos problemas na regularização documental do caminhão.

As testemunhas arroladas ao processo corroboram a decisão pro-

latada pelo D. Magistrado, conforme abaixo transcrevo:

“Isso fica evidente no relato de R. J. B. (fls. 86):

“(…) Que o depoente conhece o veículo objeto da presente Ação e afirma que conheceu o mesmo quando teve a intenção de comprá-lo. Na época, o veículo estava em uma oficina em P. M. e estaria sendo consertado para a empresa ré. Soube depois que a empresa autora adquiriu o caminhão da ré pelo preço de R\$ 135.000,00. Posteriormente um conhecido do depoente de nome L. adquiriu o veículo da autora pelo preço de R\$ 185.000,00. Segundo o depoente, a diferença de preço justifica-se porque a autora efetuou consertos e melhorias, como a troca dos pneus, do capô, além de toda a forração. Acredita o depoente que nesse serviço foram gastos por volta de R\$ 15.000,00 a R\$ 17.000,00. Teve conhecimento, porém não sabe mais detalhes, de que L. acabou devolvendo o caminhão, pois existiam dois veículos com a mesma placa (...)” (grifei).

Na mesma linha é o depoimento de L. C., cujas declarações indicam a efetiva perda do negócio já entabulado pela autora com W. L. (fls. 113):

“(…) Que na época em que houve a negociação do veículo ..., descrito na Inicial, o depoente era operador financeiro de veículos pesados do Banco Que V. J. L., residente nesta cidade, estava negociando o caminhão com a empresa autora pelo valor de R\$ 185.000,00, sendo que ele iria financiar R\$ 100.000,00 do Banco ..., mas, depois de estar o crédito aprovado e os contratos assinados, constatou-se que havia outro caminhão com o mesmo número de chassi e placa no Estado do Paraná. Que este foi o único motivo da

não realização do financiamento (...). Que, em razão da não realização do financiamento, V. J. L. comprou outro caminhão em outro estabelecimento. Que realizou vistoria no caminhão e constatou que estava em bom estado de conservação (...)" (grifei).

Quanto à análise dos fatos ensejadores da indenização e sua fundamentação, igualmente não merecem reparos. Assim, transcrevo a sentença proferida, a fim de evitar a tautologia:

"Diante disso, é inegável o dever da ré em reparar pelos danos emergentes (benfeitorias) e lucros cessantes (desfazimento do negócio) sofridos pela autora, pois presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil no caso em análise.

Ocorre que, exclusivamente em razão dos percalços na transferência do caminhão junto ao órgão de trânsito, decorrentes de problemas na documentação do veículo, cuja responsabilidade pela idoneidade, repito, era da ré (alienante), a autora não pôde concretizar um negócio já acertado e, com isso, deixou de auferir a quantia de R\$ 50.000,00, cotejando o valor de compra do bem (fls. 07 - R\$ 135.000,00) e aquele pelo qual seria vendido (fls. 86 e 113 - R\$ 185.000,00). Eis, portanto, o lucro cessante.

Além disso, a autora gastou o valor aproximado de R\$ 15.000,00 para reformar o caminhão antes de revendê-lo, o que configura os danos emergentes, uma vez que a alienação do bem foi frustrada por culpa exclusiva da ré, como se viu. O referido valor, entretanto, já está incluído nos R\$ 50.000,00 ora deferidos a título de lucros cessantes, como mencionou o autor na Inicial (item *b* do pedido - fls. 05).

O ato ilícito e culposo da ré está na alienação de um veículo com problemas de documentação (suspeita de clonagem) e, por conseguinte, inviável de transferência registral junto ao órgão de trânsito respectivo, ao passo que a relação de causalidade entre a conduta da demanda e os danos está provada à medida que o desfazimento do negócio entre a autora e W. J. L. ME decorreu única e exclusivamente da impossibilidade da regularização do caminhão no Detran-RS.

Por fim, quanto aos critérios de atualização monetária, anoto que o valor a ser restituído (R\$ 135.000,00) deve ser corrigido monetariamente a partir da notificação extrajudicial (1º/2/2006 - fls. 11) e acrescido de juros de mora desde esse mesmo momento que configurou a mora do réu, sendo que o valor a ser ressarcido (R\$ 50.000,00) deve ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação - já que o total dos danos materiais não fazia parte da notificação extrajudicial (fls. 13) - e acrescido de juros moratórios desde a citação.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos intentados por H. C. Ltda. contra D. V. Ltda. para rescindir o contrato de compra e venda do caminhão ..., modelo ..., ano ..., placas ..., existente entre as partes e, por via de consequência, condenar a ré: 1 - a restituir à autora o valor de R\$ 135.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da notificação extrajudicial (1º/2/2006 - fls. 11); 2 - a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei

nº 6.899/1981) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a teor do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, desde a citação (art. 405 do CC e art. 219 do CPC).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos lindes do art. 20, § 3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo procurador da autora.

Transitada em julgado a presente decisão, a ré deverá efetuar o cumprimento da obrigação definida no prazo de 15 dias, a teor do art. 475-J do CPC, independentemente de intimação específica para tal desiderato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho, 17 de outubro de 2008
Taís Culau de Barros,
Juíza de Direito."

Consequente, a decisão prolatada pelo Magistrado de 1º Grau deve ser mantida pelos fatos e fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte corrobora as razões acima expostas.

"Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes. Compra e venda de caminhão usado. Vício do produto. Danos materiais e lucros cessantes comprovados. Dever de indenizar. O comerciante de veículos que recebe caminhão de particular como parte do pagamento da venda de outro caminhão não pode buscar se eximir da Responsabilidade Civil pelos vícios apresentados posterior à tradição, alegando ser mero intermediário, quando na verdade adquiriu a propriedade do bem. Extemporaneidade. Inocorrência. Não procede a alegação de decadência.

Não se trata de ação na qual o autor pretenda a substituição do produto defeituoso, ou a devolução da quantia paga, ou ainda o abatimento do preço. Trata-se, sim, de ação de reparação de danos, ocasionados por fato do produto, sendo aplicável à espécie o art. 27 do CDC. Cabível, na hipótese, a aplicação das normas consumeristas ou, ainda, aquela mais benéfica ao consumidor. Enquadrando-se o autor e a ré nas definições legais dos arts. 2º e 3º da Lei Consumerista, respectivamente, consumidor e fornecedora de produtos, responde esta última pelos defeitos e vícios de qualidade que tornam o produto impróprio ou inadequado. Ademais, havendo legislação ordinária mais benéfica ao consumidor, aplica-se essa em vez daquela, conforme preceitua o próprio CDC, em seu art. 7º. Apelação desprovida. Unânime” (ACi nº 70029504347; 9ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Marilene Bonzanini Bernardi; j. 2/9/2009).

“Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Compra e venda de caminhão em leilão. Vício oculto. Anulação do negócio. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento.

1 - Após a anulação da venda de automotor por meio de leilão extrajudicial, pela existência de vício oculto no bem objeto de compra e venda, assiste ao comprador, além da anulação do negócio, a restituição do preço pago na aquisição da coisa e indenização pelos prejuízos morais e materiais experimentados, conforme preceitua o antigo CCB e o CDC. 2 - Danos materiais consubstanciados na ausência de incidência de atualização monetária e juros moratórios por ocasião da restituição dos valores pagos pelo automotor, com a anulação da venda. 3 - Considerando que os juros moratórios são devidos a partir da data da citação (Súmula nº 43 do Eg. STJ), cuja efetivação, na hipótese, ocorreu já na vigência do CC/2002, não há que se falar em aplicação da legislação anterior. Assim, com a entrada em vigor do novo CC, deverá incidir o percentual de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Diploma Civilista c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. 4 - A correção monetária, por sua vez, não está abrangida nos valores restituídos ao demandante por ocasião da invalidação da venda. Assim, deve incidir sobre o valor já

pago ao demandante (R\$ 23.500,00 mais R\$ 1.175,00), no ato do desfazimento da venda, até a data do efetivo pagamento da quantia no âmbito desta Ação. 5 - Danos morais verificados. 6 - Impossibilidade de utilização do salário-mínimo como critério de correção monetária, impendendo ajustar o ponto do julgado a isso respeitante, de ofício. Inconstitucionalidade declarada pelo Excelso STF. 7 - Sucumbência redimensionada. Deram parcial provimento ao primeiro Apelo. Negaram provimento aos demais Apelos, com disposição de ofício. Unânime” (ACi nº 70015140841; 9ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Odone Sanguiné; j. 9/8/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao Apelo.

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente e Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Gelson Rolim Stocker: de acordo com o Relator.

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente): Apelação Cível nº 70029871399, Comarca de Carazinho: “negaram provimento ao Apelo. Unânime”.

Julgadora de 1º Grau: Tais Culau de Barros.

Direito Comercial

Processual Civil - Recuperação Judicial - Habilitação de Crédito - Recurso de Apelação - Inadequação - Aplicação do art. 17 da Lei nº 11.101/2005 - Inadequado o Recurso de Apelação contra decisão que decide Habilitação de Crédito em Recuperação Judicial. Aplicação do art. 17 da Lei nº 11.101/2005. Acolhe-se a preliminar de não conhecimento do Recurso, suscitada em contrarrazões (TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.07.448375-1/001; Rel. Des. Kildare Carvalho, j. 19/11/2009; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos, etc., **acorda**, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2009

Kildare Carvalho

Relator

VOTO

O Sr. Desembargador Kildare Carvalho: trato de Recurso de Apelação interposto por M. C. Ltda. contra a r. Decisão que julgou improcedente o Pedido de Habilitação de Crédito

formulado nos Autos da Recuperação Judicial de C. S. M. Ltda.

Sustenta a recorrente, em síntese: possibilidade de habilitação do cheque prescrito na recuperação judicial; comprovação do crédito a ser habilitado; inexigibilidade de título executivo para a satisfação creditícia em apreço. Rebelar-se, ainda, contra a condenação na verba honorária sucumbencial.

Deve ser acolhida a preliminar de não conhecimento do Recurso, suscitada em contrarrazões.

Isso porque a Apelação foi interposta contra o r. Provimento Judicial que julgou improcedente o Pedido de Habilitação de Crédito formulado

nos Autos da Recuperação Judicial da recorrida. E, “da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá agravo, que será interposto no prazo de 10 dias contados de sua aplicação” (WALDO FAZZIO JÚNIOR, *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas* - 3ª ed., Atlas, p. 87).

Considere-se, a propósito, que há previsão expressa no *caput* do art. 17 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: “da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo”.

Consigne-se, por fim, não há invocar aqui a aplicação do Princípio da Fungibilidade do Recurso, em face do erro grosseiro da recorrente,

pois não há divergência na doutrina e/ou jurisprudência sobre o Recurso cabível contra o Provimento Jurisdicional ora hostilizado. Por outro lado, com o sistema do Recurso de Agravo de Instrumento, instituído pela Lei nº 9.139/1995, sua interposição se dá diretamente no Tribunal (art. 524 do CPC).

Assim, não conheço do Recurso interposto, em face da sua inadequação.

Isso posto, não conheço do Recurso.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Silas Vieira e Albergaria Costa.

Súmula: não conheceram do Recurso.

Direito de Família

Civil - Direito de Família - Alteração do Registro de Nascimento para nele fazer constar o nome de solteira da genitora, adotado após o divórcio - Possibilidade - 1 - A dificuldade de identificação em virtude de a genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial enseja a concessão de Tutela Judicial a fim de que o novo patronímico materno seja averbado no assento de nascimento, quando existente justo motivo e ausentes prejuízos a terceiros, ofensa à ordem pública e aos bons costumes. 2 - É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação no assento de nascimento do filho do novo patronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio). Recurso Especial a que se nega provimento (STJ - 3ª T. ; REsp nº 1.041.751-DF; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. 20/8/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas, **acordam** os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2009

Sidnei Beneti

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, contra Acórdão proferido pelo TJDF, cuja ementa ora se transcreve (fls. 124):

“Alteração de Registro Civil. Pos-

sibilidade. 1 - Não existe óbice legal para a alteração do sobrenome da mãe nos registros de nascimento dos filhos, em razão de ter voltado aquela a usar o nome de solteira após o divórcio. Precedentes. 2 - A apresentação de documentos com dados divergentes dificulta a prática dos atos da vida civil e causa transtornos e aborrecimentos às partes envolvidas, justificando a alteração pleiteada. 3 - Recurso conhecido e não provido. Unânime.”

O recorrente afirma violado o art. 54, 7º item, da Lei nº 6.015/1973,

segundo a qual, no registro de nascimento, os dados consignados deveriam atender à realidade da ocasião do parto. Ressalta que, nos termos dos arts. 39, 40 e 109 do mesmo diploma, a retificação determinada só poderia ocorrer na hipótese de erro ou omissão.

Alega que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992 não teria aplicação, porque trata de investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, o que não ocorre na hipótese.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): a irresignação não colhe êxito.

A relevância das informações oficiais impõe elevado cuidado e segurança, no seu trato, pelo Estado, a fim de se preservar e manter a incolumidade dos registros públicos, motivo que fundamenta a existência de Princípios como os da Segurança Registrária e da Veracidade das Informações. Em virtude dessa proteção é que a lei prevê hipóteses específicas autorizadas de modificação dessas informações oficiais.

O Princípio da Segurança Registrária, todavia, não deve prevalecer no caso concreto.

O direito à individualidade, de ser reconhecido como ser humano pleno e autônomo, capaz de se autodeterminar e desenvolver-se nos mais diversos aspectos da vida (social, político, emocional, religioso, psicológico, etc.), permeia todos os integrantes da sociedade e integra o conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (CF/1988, art. 1º, inciso III).

Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação

pelo nome e pela filiação, direitos irrenunciáveis. Assim, a documentação pessoal, que viabiliza a identificação dos membros da sociedade, deve refletir, de forma fiel, a veracidade das informações, incluída a relativa à filiação.

Do contrário, os direitos da personalidade nunca se concretizariam, não ultrapassando a condição de mera norma ético-jurídica, o que, evidentemente, não deve prevalecer.

O documento oficial de identificação da pessoa humana é a carteira de identidade ou a certidão de nascimento, não se fazendo legítima, em geral, e em especial no caso concreto, a necessidade de portabilidade frequente da certidão de casamento dos genitores a fim de facilitar, ou mesmo viabilizar, o reconhecimento da filiação, por ser nesse único documento que se encontra averbada a alteração de nome do genitor, em virtude de separação ou divórcio.

A situação concreta prescinde de prova de reais constrangimentos e infortúnios a que foi submetido o acionante, sendo evidente a sua ocorrência, diante da dificuldade de identificação de parentesco dele com sua genitora, pela diferença dos sobrenomes de ambos, situação que certamente cria transtornos relacionados à prática dos atos da vida civil.

Como destacado no Recurso Especial, apesar da inexistência de norma jurídica autorizativa do atual pleito, é perfeita a analogia com o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992, que assegura o direito de alteração do patronímico materno no termo de nascimento do filho em razão de casamento.

Ora, se o registro civil do filho pode ser modificado posteriormente ao nascimento, para constar o novo

nome de seu genitor ou genitora adotado com o casamento, é razoável admitir-se o mesmo direito para a situação oposta e correlata (averbação no registro civil do nome do genitor decorrente de separação).

Sendo justo o motivo da retificação e inexistentes eventuais prejuízos a terceiros, violação à ordem pública e ferimento aos bons costumes, não há razão para se acolher a pretensão recursal.

Anote-se precedente recente da 3ª Turma deste Tribunal, de Relatoria da Em. Ministra Nancy Andrighi, no sentido de admitir a retificação em caso semelhante:

“Direito Civil. Interesse de menor. Alteração de Registro Civil. Possibilidade. Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico. É conferido ao menor o direito a que seja acrescido ao seu nome o patronímico da genitora se, quando do Registro do Nascimento, apenas o sobrenome do pai havia sido registrado. É admissível a alteração no Registro de Nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: 1 - justo motivo; 2 - inexistência de prejuízos para terceiros. Recurso Especial não conhecido” (REsp nº 1.069.864-DF; 3ª T.; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ de 18/12/2008).

Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Sidnei Beneti

Relator

**Direito Tributário****01 EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE****Apelação Cível e Reexame Necessário - Mandado de Segurança.**

Pedido de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Suspensão de exigibilidade em outros Autos. Art. 206 do CTN. Aplicação. Emissão da certidão pleiteada. Possibilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida em Reexame Necessário.

(TJPR - 3ª Câmara Cível; ACi e ReeNec nº 503.699-9-Apucarana-PR; Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo; j. 4/8/2009; v.u.)

02 EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

Apelação Cível - Execução Fiscal - Promoção de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal - Multa isolada - Prescrição intercorrente - Art. 174 do CTN - 5 anos - Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 - § 4º - Redação dada pela Lei nº 11.051/2004 - Aplicação imediata - Reconhecimento de ofício - Possibilidade desde que preenchidos os requisitos legais.

Consoante interpretação harmônica dos dispositivos do art. 174 do CTN, bem como do art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/1980, especialmente o § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004

(de efeito imediato), a prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, desde que preenchidos os requisitos legais, dentre eles, a oitiva prévia da Fazenda Pública. Determinado o arquivamento provisório dos Autos e transcorridos 5 anos sem que a Fazenda Pública diligenciasse no sentido de impulsionar o andamento do Processo, operou-se a prescrição intercorrente do crédito tributário.

(TJMG - 1ª Câmara Cível; ACi nº 1.0024.89.587989-8/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Armando Freire; j. 24/3/2009; v.u.)

03 ICMS - ISS - GORJETAS - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE

Tributário - Processo Civil - ICMS - ISS - Gorjetas - Incidência - Compensação - Acórdão - Omissão - Possibilidade de integração - Art. 108 do CTN - Nulidade declarada.

1 - É nulo o acórdão embargado que não se pronuncia sobre omissão relevante para o deslinde da demanda. 2 - Há relevância na questão jurídica de ser possível a integração legislativa, nos termos do art. 108 do CTN, para que se possibilite a compensação tributária no Distrito Federal, corolário do Princípio da Não Cumulatividade, da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco e de respeito à propriedade, além de importar no exame da viabilidade dessa integração diante dos termos do art. 170 do CTN. 3 - Recurso Especial provido.

(STJ - 2ª T.; REsp nº 912.865-Brasília-DF; Rel. Des. Min. Eliana Calmon; j. 14/4/2009; v.u.)

Direito do Trabalho**04 INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS**

Intervalo Intrajornada - Fruição parcial - Condenação em horas extras.

A ausência de fruição, ou sendo ela parcial, implica a condenação do empregador ao respectivo pagamento integralmente, cuja natureza é de hora extra, acrescida de adicional legal ou normativo. Trata-se de período destinado a descanso, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do obreiro, prevista no art. 7º, inciso XXII, da CF/1988.

(TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 0079120070790-2000-São Paulo-SP; ac nº 20090642753; Rel. Des. Sérgio Winnik; j. 18/8/2009; v.u.)

05 MOTORISTA DE CAMINHÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO

Vínculo de emprego - Motorista.

Não configura vínculo de natureza empregatícia a relação havida entre o motorista proprietário do caminhão e aquele chamado para dirigir nos dias de folga, prestando serviços a diversos outros trabalhadores do ramo, sendo remunerado com percentual sobre comissões. Ausente vínculo de subordinação.

(TRT-4ª Região - 6ª T.; RO nº 00780.2005.121.04.00-8-Rio Grande-RS; Rel. Des. Beatriz Renck; j. 1º/7/2009; m.v.)

06 TERCEIRIZAÇÃO

Terceirização - Isonomia salarial.

A terceirização, quando não fraudulenta, é manifestação de modernas técnicas competitivas. Não é uma prática ilegal por si só, é hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado, à qual a Justiça precisa estar atenta para conviver. Contudo, a sua utilização de forma a impedir a formação correta do vínculo empregatício não pode ser prestigiada. Evidenciada a fraude, a correção da titularidade da relação de emprego é medida de direito, bem como a condenação solidária das empresas envolvidas às diferenças salariais decorrentes do Princípio da Isonomia, desde que exista o pedido. Também cabe a isonomia salarial, desde que pretendida, porque a matéria ultrapassa as barreiras clássicas do art. 461 da CLT e diz respeito à garantia constitucional, bem como à aplicação, por analogia, do art. 12 da Lei nº 6.019/1974. Ainda que não exista o pleito de reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços e exista o pedido de isonomia salarial, este pode ser reconhecido, porque a matéria não envolve a equiparação, tratada no art. 461 da CLT, pois esta sim depende da identidade de empregadores. A isonomia salarial não se acomoda mais nas barreiras clássicas do art. 461, havendo situações em que se tem de adotar como fonte de direito o princípio constitucional que preconiza o tratamento salarial equitativo, isto é, o salário equânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante valor para a in-

corporação do empregado no Estado Democrático de Direito.

(TRT-3ª Região - 10ª T.; RO nº 00887.2008.138.03.00-6-Belo Horizonte-MG; Rel. Juíza Federal do Trabalho convocada Taísa Maria Macena de Lima; j. 24/6/2009; v.u.)

Direito Processual Civil

07 BEM PENHORADO - ALIENAÇÃO - FRAUDE DE EXECUÇÃO

Processual Civil - Embargos de Terceiro - Alienação de imóvel penhorado - Ciência de Ação de Execução - Fraude de execução configurada.

Há fraude de execução, disposta no art. 593, inciso II, do CPC, quando o alienante, devidamente citado nos Autos da ação de execução, aliena o bem sobre o qual recaiu a penhora. Em razão disso, o ato de alienação é ineficaz em relação ao credor. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJBA - 3ª Câm. Cível; ACi nº 17407-3/2006-Piritiba-BA; Rel. Juiz Josevando Souza Andrade; j. 12/2/2009; m.v.)

08 FINANCIAMENTO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE

Direito Processual Civil - Apelações - Ação Ordinária - Recurso principal - Intempestividade - Recurso não conhecido - Tendo sido aviado o Recurso após o prazo assinado pela lei processual, não se deve do mesmo conhecer - Direito Civil - Direito Processual Civil - Apelações - Ação Ordinária - Financiamento habitacional - Revisão contratual - Ausência de fato imprevisível - Cláusula de seguro habitacional - Legalidade -

Correção monetária pela TR - Previsão contratual - Possibilidade - Método de amortização do débito - Tabela Price - Legalidade - Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos - Honorários periciais - Gratuidade judiciária - Parte vencida - Recurso Adesivo provido.

Não há como concluir pela possibilidade de revisão do financiamento habitacional, ante a inexistência de fato imprevisível que justifique tal revisão. Válida é a cláusula contratual que prevê a necessidade de contratação de seguro habitacional, porque decorre de expressa disposição legal, constituindo uma modalidade contratual que beneficia tanto o mutuante quanto o mutuário. Não se verifica ilegalidade na adoção da Tabela Price como forma de amortização, porque, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Se a Taxa Referencial - TR - foi convencionalizada, deve ser aplicada, em respeito ao Princípio da Força Obrigatória do Contrato. O fato de o autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita não pode implicar um ônus para o réu, porque o perito, ao aceitar o encargo, sabe que os honorários só serão pagos ao final pela parte vencida, e que, se for o autor o vencido, a exigibilidade de tal verba ficará suspensa por 5 anos, tal como dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

(TJMG - 4ª Câm. Cível; ACi nº 1.0702.00.003652-6/001-Uberlândia-MG; Rel. Des. Moreira Diniz; j. 29/1/2009; m.v.)

09 PARCELAMENTO DE DÉBITO

Negócios jurídicos bancários - Embargos à Execução.

Para que seja apreciado o pedido de parcelamento do débito, o executado deve efetuar o depósito de que trata o art. 745-A do CPC. Ausente o referido depósito, inviável o acolhimento de pedido de parcelamento do débito apresentado em sede de Embargos do Devedor. Desprovimento do Recurso. (TJRS - 16ª Câm. Cível; ACi nº 70033545039-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo; j. 21/1/2010; v.u.)

Direito de Família

10 ADOÇÃO - REGULARIZAÇÃO

Direito de Família - Adoção - Estatuto da Criança e do Adolescente - Consentimento da genitora.

Se a criança foi entregue ao casal adotante por deliberação da própria mãe desde o início da sua vida, em decorrência da ausência de condições materiais para sua criação, e já se encontra integrada ao lar substituto, nele deve permanecer, regularizando-se a adoção e destituindo-se por consequência a mãe biológica do poder familiar.

(TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0450.07.004670-8/001-Nova Ponte-MG; Rel. Des. Silas Vieira; j. 20/8/2009; v.u.)

11 DIVÓRCIO - FGTS - PARTILHA DE QUOTAS - PROVIMENTO

Partilha - Divórcio.

Quotas adquiridas pelo apelante com o saldo do FGTS constituído pelos depósitos efetuados durante o casamento. Regime da Comunhão Parcial de Bens. Caráter indenizatório do FGTS desnaturado. Quotas adquiridas a título oneroso devem ser

partilhadas. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 1ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 527.662-4/8-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk; j. 15/12/2009; v.u.)

12 SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - AUSÊNCIA DE *AFFECTIO MARITALIS*

Separação Judicial Litigiosa - Exame da Culpa.

1 - Desaparecendo a afetividade, é forçoso reconhecer a falência do casamento, tornando imperiosa a dissolução da sociedade conjugal, pois ninguém pode ser obrigado a permanecer casado. 2 - É difícil, se não impossível, aferir a culpa pelo desfazimento da união conjugal, pois, quando fenece o amor, torna-se dramático analisar o espólio da relação havida. 3 - Em regra, cuida-se apenas da causa imediata da ruptura, desconsiderando-se que o rompimento é resultado de uma sucessão de acontecimentos e desencontros próprios do convívio diuturno, em meio também às próprias dificuldades pessoais de cada um. 4 - Descabe cogitar do exame da culpa se dele não se extrai consequência jurídica imediata. Recurso desprovido.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70028314870-Pelotas-RS; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; j. 22/7/2009; v.u.)

Direito do Consumidor

13 CARTÃO DE CRÉDITO - REMESSA SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO

Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Cartão de crédito - Remessa sem solicitação do consumidor e utilização indevida - Restrição de crédito - Dano Moral *in re ipsa* - *Quantum* indenizatório - Critérios.

A relação entre as partes está submetida às regras do CDC, de modo que caberia à requerida fazer prova de que o cartão de crédito foi solicitado pelo consumidor, desbloqueado e utilizado (art. 6º, inciso VIII, CDC, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC). Sem provas de que o autor tenha solicitado, desbloqueado ou utilizado o cartão de crédito ..., o débito não se legitima, e a restrição de crédito mostra-se ilícita e abusiva, o que causa Danos Morais *in re ipsa*. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. *Quantum* arbitrado na origem mantido. Honorários advocatícios, juros e correção monetária inalterados.

(TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70032076739-Taquari-RS; Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior; j. 11/11/2009; v.u.)

14 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FRAUDE NÃO COMPROVADA

Prestação de Serviço - Mandado de Segurança - Alegação de que o consumidor, mediante prática de fraude, teria pago a menor pelo fornecimento de energia elétrica - Ausência de prova da fraude pelo consumidor - Recurso provido - Ordem concedida.

A assinatura do consumidor no Termo de Ocorrência de Irregularidade -

TOI - serve para registrar a violação no medidor de fornecimento de energia elétrica, mas não constitui, por si só, prova de fraude por parte deste, haja vista o ônus da prova incumbir a quem alega. Ademais, não se presta para a cobrança de valores unilateralmente fixados pela concessionária, sob ameaça de corte de fornecimento.

(STJ - 2ª T.; AI nº 1.217.528-DF; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 11/11/2009; v.u.)

15 RESCISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES

Apelação - Rescisão Contratual c.c. Restituição de Quantias Pagas.

Decreto de improcedência. Pretensão recursal à reforma calcada na desistência do negócio e na autorização do Estatuto Social. Cabimento. Negócio de caráter eminentemente submetido à incidência do CDC. Forma de cooperativa habitacional que tem nítida essência de consórcio de imóveis e/ou incorporação e construção de empreendimento imobiliário (compromisso de compra e venda de bens imóveis). Motivo do término da relação jurídica de Direito Material representado pela demissão do associado. Reembolso que deve ocorrer de uma única vez e de imediato. Procedência dos pedidos para declarar a rescisão contratual e a restituição da quantia paga, deduzidas as despesas administrativas, de corretagem, propaganda e eventuais perdas resultantes das operações imobiliárias compromissadas para a gestão do empreendimento cooperativista, bem como inversão dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP - 8ª Câ. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 480.193-4/6-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Salles Rossi; j. 1º/7/2009; v.u.)

16 TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO

Responsabilidade Civil do dentista - Tratamento odontológico imperfeito - Obrigação de resultado - Danos Morais e Materiais - Indenização devida.

Verificada a imperfeição do tratamento odontológico, mediante dados concretos, completos e a convencer da existência de ato ilícito, moldado em ação/omissão do profissional, resta configurada a responsabilidade indenizatória. Com relação aos cirurgiões-dentistas, mesmo que em alguns casos se possa dizer que a sua obrigação é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado. Preliminar rejeitada e Recurso não provido.

(TJMG - 10ª Câ. Cível; ACi nº 1.0549.05.001623-3/001-Rio Casca-MG; Rel. Des. Pereira da Silva; j. 5/5/2009; v.u.)

Direito Constitucional

17 DOENÇA GRAVE - DIREITO À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL

Mandado de Segurança - Doença grave - Enfermidade mental - Transtorno Afetivo Bipolar - Direito à saúde indissociável do direito à vida - Poder Público - Dever constitucional, conjunto e solidário - Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade - Concessão da ordem que se impõe.

1 - Os direitos e garantias fundamentais são assegurados pela dia-de constitucional da eficácia e da aplicabilidade imediata, que configura sustentáculo da efetividade dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, mormente a dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, § 1º c.c. o art. 1º, inciso III).
2 - Assegura-se ao cidadão acometido de grave doença o direito constitucional à medicação descrita no circunstanciado laudo médico, pois a todos é garantido o direito à saúde - direito fundamental indissociável do direito à vida -, sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. A proteção à saúde, que implica a garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado.

(TJMG - 3º Grupo de Câ. Cíveis; MS nº 1.0000.08.482563-7/000-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Nepomuceno Silva; j. 15/7/2009; v.u.)

18 JUSTIÇA GRATUITA - GARANTIA CONSTITUCIONAL

Agravo de Instrumento - Justiça Gratuita.

O acesso à Justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do art. 5º. Juntada da declaração de pobreza. Comprovação suficiente. Inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Recurso provido.

(TJSP - 5ª Câ. de Direito Público; AI nº 958.338-5/1-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Franco Cocuzza; j. 16/11/2009; v.u.)



Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Resolução nº 4, de 29/4/2010

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, e art. 4º da Lei nº 11.636, de 28/12/2007, e o que consta no Processo Administrativo STJ nº 383/2008, e a decisão do Conselho de Administração em sessão realizada no dia 24/3/2010,

Resolve:

Capítulo I Das Ações Originárias

Art. 1º - São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do STJ, conforme os valores constantes da Tabela "A" do Anexo.

§ 1º - Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do STJ, no ato do protocolo.

§ 2º - O comprovante do recolhimento das custas deverá ser encaminhado juntamente com a petição, quando esta for remetida ao STJ por fac-símile ou por meio eletrônico.

§ 3º - As petições encaminhadas pelo correio deverão vir acompanhadas do original do comprovante do recolhimento das custas judiciais.

§ 4º - As petições desacompanhadas do comprovante do recolhimento

das custas judiciais serão autuadas, certificadas e submetidas ao Ministro Presidente.

Capítulo II Dos Processos Recursais

Art. 2º - São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do STJ, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º - Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no Tribunal de origem.

§ 2º - Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º - O valor da tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º - Quando forem do Tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

Capítulo II Das Isenções

Art. 3º - Não é devido o preparo nos processos de *habeas data*, *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*,

e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada.

Art. 4º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Art. 5º - O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

Capítulo III Do Recolhimento

Art. 6º - O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Simples.

§ 1º - A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º - As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento nº 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º - O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento nº 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º - Devem constar nos campos "CNPJ ou CPF do contribuinte" e "Nome do Contribuinte/Recolhedor" da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º - Nas ações originárias, o campo "Número de Referência" da GRU deve ser preenchido com "01".

§ 6º - Nos processos recursais, o campo "Número de Referência" da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

§ 7º - Nos embargos de divergên-

cia, o campo "Número de Referência" da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º - Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo.

Capítulo IV Da Vigência

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor no dia 30/4/2010 e será publicada no Diário da Justiça Eletrônico durante 30 dias.

Art. 8º - Fica revogada a Resolução nº 1, de 16/1/2008.

Anexo

Tabela de Custas Judiciais do Superior Tribunal de Justiça

Tabela A Feitos de Competência Originária

Feito	Valor (em R\$)
I - Ação penal	105,90
II - Ação rescisória	211,80
III - Comunicação	52,95
IV - Conflito de competência	52,95
V - Conflito de atribuições	52,95
VI - Exceção de impedimento	52,95
VII - Exceção de suspeição	52,95
VIII - Exceção da verdade	52,95
IX - Inquérito	52,95
X - Interpelação judicial	52,95
XI - Intervenção federal	52,95
XII - Mandado de injunção	52,95
XIII - Mandado de segurança:	
a) um impetrante	105,90
b) mais de um impetrante (cada excedente)	52,95
XIV - Medida cautelar	211,80
XV - Petição	211,80
XVI - Reclamação	52,95
XVII - Representação	52,95
XVIII - Rescisão criminal	211,80
XIX - Suspensão de liminar e de segurança	211,80
XX - Suspensão de segurança	105,80
XXI - Embargos de divergência	52,95
XXII - Ação de improbidade administrativa	52,95
XXIII - Homologação de sentença estrangeira	105,90

Tabela B
Recursos Interpostos em Instância Inferior

Recurso	Valor (em R\$)
I - Recurso em mandado de segurança	105,90
II - Recurso especial	105,90
III - Apelação cível (art. 105, inciso II, alínea c, da CF)	211,80

Tabela C
Porte de Remessa e Retorno dos Autos

Sede do Tribunal Nº de folhas (kg)	DF	GO MG	MT MS RJ SP TO	BA ES PR PI SC SE	AL MA PA RS	AP AM CE PB PE RN RO	AC RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 180 (1 kg)	20,00	28,00	40,00	46,00	50,00	54,00	68,00
181 a 360 (2 kg)	20,00	34,00	46,00	58,00	64,00	70,00	88,60
361 a 540 (3 kg)	23,00	40,00	52,20	70,00	77,60	86,40	109,80
541 a 720 (4 kg)	25,00	44,00	58,00	76,00	86,00	100,00	128,00
721 a 900 (5 kg)	27,00	48,00	64,80	87,90	99,80	111,60	148,00
901 a 1.080 (6 kg)	29,60	54,40	73,20	100,90	114,80	127,60	167,00
1.081 a 1.260 (7 kg)	32,20	60,80	81,60	113,90	129,80	143,60	186,00
Acima de 1.260 fls. por lote adicional de 180 folhas	2,60	6,40	8,40	13,00	15,00	16,00	19,00

(DJe, STJ, Presidência, 30/4/2010, p. 1)

Legislação

■ ESTADUAL

Lei Complementar nº 1.105, de 25/3/2010

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da aposentadoria e pensão por morte, concedidas nos termos do § 8º do art. 40 da CF.

O Governador do Estado de São Paulo, Faço saber que a Assembleia Legis-

lativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, concedidos com fundamento no § 8º do art. 40 da CF, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC -,

apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 2º - O índice a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao apu-

rado nos 12 meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 3º - Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajustamento.

§ 4º - A divulgação anual do índice a que se refere este artigo caberá à São Paulo Previdência - SPPrev -, por ato de seu dirigente.

Art. 2º - O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte originários de todos os Poderes do Estado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º/1/2010.

(DOE Executivo, Caderno I, 26/3/2010, p. 1)

Decreto nº 55.566, de 16/3/2010

Regulamenta a prestação de defesa e assistência jurídica a agente da Administração Tributária estabelecida na Lei Complementar nº 939, de 3/4/2003, na redação apresentada pela Lei Complementar nº 970, de 10/1/2005, e introduz alterações no Decreto nº 46.551, de 18/2/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 911, de 3/1/2002, que instituiu a Corregedoria da Fiscalização Tributária.

(DOE Executivo, Caderno I, 17/3/2010, p. 1)

Decreto nº 55.589, de 17/3/2010

Regulamenta a Lei nº 10.948, de

5/11/2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

(DOE Executivo, Caderno I, 18/3/2010, p. 8)

■ MUNICIPAL

Lei nº 15.125, de 22/1/2010

Altera a Lei nº 9.888, de 13/5/1985, que proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados de sexo explícito, e que firam a moral e os bons costumes, e dá outras providências.

(DOC, 23/1/2010, p. 1)

Decreto nº 51.315, de 1º/3/2010

Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 do Decreto nº 49.969, de 28/8/2008, que "regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4/12/1986, que 'disciplina a expedição de licença de funcionamento', e nº 13.885, de 25/8/2004, que 'estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico; institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras; dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo'; revoga os Decretos e a Portaria que especifica", alterado pelo Decreto nº 50.943, de 23/10/2009, que "acresce os arts. 40-A e 41-A ao Decreto nº 49.969, de 28/8/2008, para o fim de regulamentar disposições da Lei nº 15.003, de 23/10/2009, que estabelece diretrizes e normas referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de aeródromos, heliportos e heliportos no território municipal, de acordo com a Lei nº 13.430, de 13/9/2002".

(DOC, 2/3/2010, p. 1)

Decreto nº 51.378, de 31/3/2010

Dispõe sobre a destinação dos recur-

sos depositados em conta especial para pagamento de precatórios, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **Decreta:**

Art. 1º - Os recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 51.105, de 11/12/2009, serão utilizados na seguinte conformidade:

I - 50%, para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 da CF, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º do referido artigo, para os precatórios em geral;

II - 50%, para o pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do inciso I deste artigo, em ordem única e crescente de valor por precatório.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOC, 1º/4/2010, p. 1)

Decreto nº 51.395, de 7/4/2010

Regulamenta a Lei nº 14.481, de 12/7/2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

(DOC, 8/4/2010, p. 1)

Decreto nº 51.446, de 28/4/2010

Dispõe sobre isenção de taxa para inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Direta, bem como das Autarquias e Fundações Municipais, na situação que especifica.

(DOC, 29/4/2010, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2680

Programação Cultural - 24 de maio a 16 de junho de 2010

RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS CONTROVERTIDOS

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA**24 mai** Danos morais: questões jurisprudenciais atuais.

Dr. Flávio Tartuce

25 mai Responsabilidade Civil do Estado.

Dr. Anderson Schreiber

26 mai O abuso de direito na jurisprudência atual.

Dr. Mário Luiz Delgado

27 mai Responsabilidade Civil por perda de uma chance.

Dr. Rafael Peteffi da Silva

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE RECURSOS TRABALHISTAS

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA**24 mai** Súmulas sobre pressupostos e recursos na instância ordinária.

Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos

26 mai Súmulas sobre recursos na instância extraordinária.

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

segunda e quarta-feira, às 19 h

R\$ 40,00

associados

R\$ 50,00

estudantes de graduação

R\$ 60,00

não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

COORDENAÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

16ª Subseção da OAB de Bragança Paulista

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA- Aspectos tecnológicos: evolução dos negócios na *web*. Segurança dos certificados e assinatura digitais. Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.

- Aspectos jurídicos: assinatura digital e documentos eletrônicos. Uso e aplicação de certificados digitais.

25 mai

terça-feira, às 19 h

Inscrições gratuitas

RECURSOS TRABALHISTAS

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA**31 mai** Embargos Declaratórios. Recurso Ordinário e Recurso Adesivo. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista.**1º jun** Correição parcial. Embargos no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Embargos de Terceiros. Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.

segunda e terça-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaina, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Campinas, Canoas, Cascavel, Curitiba, Dom Pedro, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Gravataí, Guaratinguetá, Guarulhos, Gurupi, Itaquí, Lajeado, Maringá, Montenegro, Palmas, Paranavá, Passo Fundo, Peruíbe, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Santa Maria, Santa Rosa, Santos, São Carlos, Sarandi, Sorocaba, Umuarama, Uruguaiana e Viamão) e via Internet em tempo real.

R\$ 40,00

associados

R\$ 50,00

estudantes de graduação

R\$ 60,00

não associados

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA**7 jun** Estudo das verbas trabalhistas. Natureza salarial, indenizatória, entre outras. Composição dos acordos judiciais. Salários fixos e variáveis, especialmente o adicional de insalubridade e periculosidade. Verbas rescisórias. Reflexos dos adicionais nas demais verbas.

Dr. Adilson Sanchez

8 jun Técnica de elaboração e impugnação de cálculos. Petição inicial: critérios que facilitam a sua confecção. Cálculos simulados de horas extras e da incidência da contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Dr. Adilson Sanchez

9 jun Execução. Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. Montagem de uma planilha de cálculo de liquidação de sentença. Acompanhamento de liquidação de cálculo em aula.

Dr. Kleber Buratiero

10 jun A incidência da contribuição previdenciária, da parte do reclamante e da reclamada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Imposto de Renda.

Dr. Kleber Buratiero

segunda a quinta-feira, às 9 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

INCENTIVOS FISCAIS AO AUDIOVISUAL NO BRASIL

COORDENAÇÃO

Dr. José Maurício Fittipaldi

PROGRAMA**7 jun** Apresentação geral dos mecanismos

federalis de incentivo ao audiovisual. Histórico. Funcionamento dos mecanismos do ponto de vista tributário. Princípios gerais aplicáveis e aspectos regulatórios da utilização dos incentivos. Indicadores de mercado.

Dr. José Maurício Fittipaldi

9 jun Elaboração de projetos para a Ancine. Formulários de apresentação e formatos admitidos por cada um dos mecanismos de incentivo existentes. Projetos de produção, distribuição e exibição. Limitações e aspectos legais envolvidos na elaboração de projetos.

Dr. Roberto Jucá

14 jun Captação de recursos e execução de projetos. Aspectos jurídicos relacionados à captação de recursos: patrocínio ou investimento. Procedimentos para início da execução dos projetos. Execução do projeto e regras aplicáveis à utilização de recursos de natureza pública.

Dr. Roberto Jucá

16 jun Outros programas de fomento ao audiovisual: panorama estadual e municipal. O Fundo Setorial Audiovisual. Gestão de projetos e prestação de contas.

Dr. José Maurício Fittipaldi

segunda e quarta-feira, às 19 h

R\$ 467,50

associados

R\$ 550,00

estudantes de graduação

R\$ 550,00

não associados

III CURSO DE DIREITO HOMOAFETIVO

COORDENAÇÃO

Dra. Maria Berenice Dias

PROGRAMA**10 jun** Conferência de abertura: O surgimento de um novo Direito.

Dra. Maria Berenice Dias

A homoparentalidade na visão do Direito e da Psicologia.

Dra. Ana Carla Hamartiu Matos

Dra. Maria Antonieta P. Motta (psicóloga)

Dra. Viviane Girardi

União homoafetivas e uniões estáveis: a questão perante o STF.

Dr. Luís Roberto Barroso

11 jun Aspectos administrativos do Direito Homoafetivo.

Dr. Dimitri Sales

Aspectos notariais e registrais do Direito Homoafetivo.

Dr. Christiano Cassetari

Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais.

Dr. Daniel Sarmento

Transexualidade: aspectos biotéticos e jurídicos.

Dra. Tereza Rodrigues Vieira

Carta do evento e encerramento.

quinta e sexta-feira, às 9 h

R\$ 100,00

associados

R\$ 120,00

estudantes de graduação

R\$ 150,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h